



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 1994
(c/PL Nº 2.424/91 EM APENSO)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de micronutrientes aos produtos de alimentação que especifica, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.473, de 1994, oriundo do Senado Federal, que determina a adição dos micronutrientes **tiamina** (vitamina B1), ferro, vitamina A e vitamina C a produtos alimentícios, tais como farinha de trigo, leite em pó integral e semidesnatado e leite pasteurizado (art. 1º), sendo esta adição de responsabilidade *“dos respectivos produtores ou transformadores e importados, exceto no tocante ao leite, caso em que a responsabilidade caberá à usina de beneficiamento”*. Ficam excluídos da exigência do projeto o leite distribuído **in natura** e o *“leite líquido, industrializado ou pasteurizado em unidades de produção que manipulem menos de mil litros por dia”* (art. 2º).



A proposição em epígrafe impõe diversas penalidades para o seu descumprimento, desde a multa até a suspensão temporária das atividades do infrator, passando pela perda, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos ou linhas oficiais de crédito, instituídos pelo Poder Público Federal, regulando a forma de sua aplicação (art. 3º).

Outrossim, determina que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela fiscalização do disposto no presente projeto deverão comunicar ao Ministério Público Federal, de imediato, *“para as providências que este julgar necessárias, a inobservância das suas exigências e do seu regulamento”* (art. 4º), fixando prazo de sessenta dias, a partir da publicação da lei, para sua regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º).

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 2.424, de 1991, de autoria do ilustre Deputado Genésio Bernardino, tornando *“obrigatória a inclusão de micronutrientes em alimentos distribuídos por programas oficiais, ou quando se tratar de beneficiamento e produção de alimentos de consumo popular”* (art. 1º). Esses nutrientes estão especificados nesse projeto, que deverão ser adicionados ao açúcar, à farinha de trigo, ao arroz parboiliado, à farinha de milho e ao leite (art. 2º).

Ainda segundo o projeto apensado, *“a aquisição e distribuição de micronutrientes e o controle de sua inclusão, na forma de pré-mistura, são de responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e da Saúde”* (art. 3º), que deverão incluir em seus programas os recursos necessários que atendam às disposições desta lei (art. 4º). Fixa-se igualmente o prazo de sessenta dias, a partir da publicação da lei, para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º).



Nas justificativas, os autores trazem farto material técnico e científico para respaldar as providências propostas, ressaltando a gravidade do quadro de desnutrição em que hoje se encontra a população carente do país. O enriquecimento ou fortificação de alimentos, destinado a reconstruir propriedades nutritivas perdidas ou reduzidas no processo de beneficiamento, harmoniza-se, com as prescrições de importantes organismos internacionais envolvidos no combate à desnutrição no mundo, como a FAO e a Organização Mundial de Saúde.

Ressaltam ainda os autores a aplicabilidade imediata das medidas e seu baixo custo, sendo este estimado, segundo a justificativa do projeto do Senado Federal, em 60 centavos de dólar **per capita**, por ano.

Ambas as proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Entretanto, deferindo requerimentos dos Presidentes das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou oitiva dessas Comissões, antes do pronunciamento da Comissão de Seguridade Social e Família.

Tanto a Comissão de Agricultura e Política Rural como a de Economia, Indústria e Comércio foram pela rejeição de ambos os projetos. Já a Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei 4.743/94 e pela rejeição do Projeto nº 2.424/91, em apenso.

É o relatório.



II-VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe. De outra parte, dada a preferência, também nos termos regimentais, aos projetos de lei oriundos do Senado Federal, caberá, nesta assentada, exercer a Câmara dos Deputados o papel de Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição.

Ambos os projetos merecem louvor, eis que se harmonizam com o comando do art. 196 da Carta Magna, cujo texto dispõe ser a saúde “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*”.

Passando, porém, ao exame da constitucionalidade, forçoso reconhecer que o projeto apensado, de iniciativa do ilustre Deputado Genésio Bernardino, na medida em que atribui aos Ministérios da Agricultura e da Saúde a responsabilidade de “*aquisição e distribuição de micronutrientes e o controle de sua inclusão, na forma de pré-mistura*”, bem como na determinação de que esses Ministérios incluam em seus programas os recursos necessários ao cumprimento do disposto na proposição sob comento, acarreta aumento das despesas a cargo do Poder Executivo Federal, e, desse modo, viola a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, **verbis**:



“Art. 61

§ 1º São de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”.

Desse defeito não padece o Projeto oriundo do Senado Federal, atribuindo aos produtores e fornecedores dos produtos a responsabilidade pela adição dos micronutrientes especificados.

Daí porque o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.473, de 1994, bem como pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 2.424, de 1991.

Sala da Comissão, em 23 de 07 de 1999


**Deputado José Antonio
Relator**